

DELIBERAÇÃO nº 831/2014

Fixa valor das multas aplicadas pelo CRF com base no art. 24 da Lei n. 3.820/60 e estabelece critérios para aplicação da penalidade.

O Plenário do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 3.820/60 e seu Regimento Interno e considerando;

A penalidade e o limite de valor previstos no art. 24 da Lei n. 3.820/60;

Que a partir da entrada em vigor da Lei n. 5.724/71 (art. 1º) as referidas penalidades não mais restaram vinculadas ao salário mínimo regional, mas sim a salário mínimo; A consolidação do entendimento perante o E. Superior Tribunal de Justiça acerca da inaplicabilidade da vedação trazida pelo art. 1º da Lei 6.205/75 (vedação de vinculação ao salário mínimo) às multas administrativas aplicadas pelos Conselhos Regionais de Farmácia, como, dentre diversos outros julgamentos neste mesmo sentido, se extrai dos RESP's 674.884/PR, 354.406/PR, 738.845/PR, 776.682/SC, 383.269/PR, 265.733/PR, 264.235/PR, 250.905/PR, 975172/SP;

A inaplicabilidade da vedação trazida pelo art. 7º, IV, da Carta Federal;

A necessária manutenção do caráter inibitório e disciplinador da sanção, reduzido em relação ao piso salarial farmacêutico;

O risco do valor defasado da penalidade acarretar incentivo a manutenção da ilegalidade pelo infrator;

A omissão de parâmetros para aplicação da penalidade que vai de um a três salários mínimos, dobrando com a reincidência (Lei 5.724/71), e a necessária submissão aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade:

DELIBERA:

Artigo 1.º - O descumprimento ao artigo 24 da Lei 3.820/60 por estabelecimentos farmacêuticos ensejará a aplicação das seguintes sanções pecuniárias, obedecidos os limites previstos no parágrafo único do mesmo dispositivo legal:

I - Multa de três salários mínimos nacionais vigentes à época da infração em desfavor do estabelecimento autuado por realizar atividade farmacêutica sem registro e sem qualquer anotação de responsabilidade técnica.

II – Multa de dois salários mínimos nacionais vigentes à época da infração em desfavor do estabelecimento autuado por realizar atividade farmacêutica além do horário de assistência técnica declarada no CRF-PR, sem anotação de responsável técnico assistente ou substituto ou com responsabilidade técnica considerada deficiente nos termos de Resolução do Conselho Federal de Farmácia.

Parágrafo Único: A reincidência em qualquer das hipóteses descritas nos incisos deste artigo ensejará a aplicação da penalidade respectivamente prevista em dobro.

Artigo 2.º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Curitiba, 22 agosto de 2014.

Arnaldo Zubioli
Presidente do CRF-PR